



DEUS GUIA NOSSOS CAMINHOS

AO
MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC
Ref.: Pregão Eletrônico – nº 20/2023

OBJETO: Aquisição de Tendas, com estrutura em metal e cobertura em lona, para a Secretaria de Agricultura e Interior.

Prezados Senhores,

A **LWS TENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida na **Av. Juscelino Kubitschek c/ Dom Pedro II, Qd. 03, Lt. 23/24 – Jd. Transbrasiliano, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.461-200**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.145.422/0001-05**, neste ato representada pela Sra. **LUCIELE FERNANDES SILVA**, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **GOIA INDUSTRIA DE TENDAS LTDA**, estabelecida à **Rua Lisieux, nº 497, BRO GOIA, Goiânia/GO, CEP: 74485-335**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.610.641/0001-94**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 9.2 do Edital de Licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa **LWS TENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, doravante denominada simplesmente como **RECORRENTE**, manifestou intenção de recurso no dia 31/08. Em chat o pregoeiro determinou o prazo para apresentação das razões do Recurso até dia 05/09 às 18h, sendo portanto a presente peça totalmente tempestiva.

II – DOS FATOS

A empresa **RECORRENTE**, interessada na participação do Pregão Eletrônico em epígrafe, com vistas a arrematar seu objeto, realizou a prospecção do edital, confeccionou proposta inicial, dispendeu tempo e esforços na leitura minuciosa do instrumento convocatório e orçamentação dos itens à luz das especificações editalícias, preparou e cadastrou juntamente com a proposta, dentro do prazo determinado em edital, os documentos de habilitação.

Desta feita, no dia e horário estipulados em edital, ficou a inteira disposição da sessão do Pregão Eletrônico de nº 20/2023, cuja abertura estava prevista para 14:00 do dia 28/08/2023, e após mais de uma hora de espera, resolveu-se ocupar-se com algum dos outros inúmeros afazeres de que dispõe o empreendedor brasileiro.

Mais tarde, ao retornar à sessão para tomar conhecimento das providências tomadas acerca do atraso, surpreende-se com a abertura da sessão do pregão eletrônico às 15:19, sem qualquer aviso acerca de suspensão ou satisfação prestada aos licitantes a respeito do atraso.





DEUS GUIA NOSSOS CAMINHOS

Muito pelo contrário, além da abertura da sessão, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico, momento em que os licitantes conectados deram seus lances e a empresa **GOIA INDUSTRIA DE TENDAS LTDA** arrematou o objeto do presente Pregão com um valor acima do praticado no mercado de tendas nas licitações.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das pedras angulares do direito administrativo brasileiro, especialmente quando se trata de processos de licitação. Ele estabelece que todas as fases e atos de um procedimento licitatório devem estar estritamente alinhados com o que foi previamente estabelecido em edital, convocação ou instrumento equivalente. Isso significa que todas as partes envolvidas, sejam elas licitantes, administradores públicos ou órgãos de controle, devem obedecer rigorosamente às disposições e prazos estipulados no documento convocatório. Um aspecto crucial desse princípio é a pontualidade na abertura da sessão de licitação, um requisito essencial para a lisura e a transparência do processo.

A pontualidade na abertura da sessão de licitação é fundamental por várias razões. Primeiramente, ela assegura que todas as partes interessadas tenham igualdade de condições e tempo para participar do processo licitatório. Quando a abertura da sessão é realizada de acordo com o horário estabelecido no edital, todos os licitantes têm a garantia de que serão tratados de maneira justa e igual, independentemente de qualquer fator externo.

Infelizmente, em que pese a excelência do Exmo. Pregoeiro, entendemos que se equivocou ao deixar de prestar satisfação aos interessados acerca do atraso na abertura da sessão. Sabe-se que imprevistos podem acontecer, no entanto quando o atraso supera o patamar de 1 hora deve-se considerar o tempo despendido pelos licitantes, bem como respeitar seus afazeres e realizar um trabalho de empatia em face daqueles que dispenderam seu precioso tempo aguardando a abertura do Pregão Eletrônico.

Tal conduta viola diversos princípios norteadores do processo licitatório. Além do já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é cristalina a violação ao princípio da isonomia entre os participantes, tendo em vista que aqueles que não puderam aguardar a abertura da sessão com atraso por disporem de outros compromissos. Nessa esteira temos também o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, isto porque o valor arrematado do objeto é superior em 29% do lance pretendido pela empresa RECORRENTE.

Ademais, a falta de pontualidade na abertura da sessão de licitação pode ter sérias consequências legais. Os licitantes têm o direito de contar com o cumprimento dos prazos estipulados no edital e, caso isso não ocorra, podem questionar o processo e buscar reparação por eventuais prejuízos sofridos. Essa situação pode levar a litígios demorados e custosos para todas as partes envolvidas.

Acerca dos princípios supracitados, a Lei é incisiva acerca da aplicação dos mesmos aos processos licitatórios. Senão vejamos a disposição do Art 3º da Lei 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,**





DEUS GUIA NOSSOS CAMINHOS

da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (GRIFO NOSSO)

Com base no dispositivo citado acima, insta apresentar também o que determina o edital acerca do dia e horário determinados para a abertura da sessão do Pregão Eletrônico:

MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023

O Município de Tubarão/SC, situado à rua Felipe Schmidt nº 108, bairro Centro, informa que encontra-se aberta **licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item**, no endereço eletrônico **www.portaldecompraspublicas.com.br** (Wcompras), com a finalidade de selecionar propostas visando **aquisição de tendas, com estrutura em metal e cobertura em lona, para a Secretaria de Agricultura e Interior**, conforme requisitado no Memorando 1Doc nº 17.976/2023.

Rege a presente licitação, a Lei Federal 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 10.024/2019, o Decreto Municipal nº 2.450/07, observadas as alterações posteriores e demais legislações aplicáveis.

Serão observados os seguintes horários e datas para os procedimentos que seguem:

- **Recebimento das propostas:**
 - **das 14:00 do dia 11/08/2023, às 13:30 do dia 28/08/2023;**
- **Limite para impugnação ao edital:**
 - **19:00 do dia 23/08/2023;**
- **Início da Sessão Pública do pregão eletrônico:**
 - **14:00 do dia 28/08/2023.**

Ademais, é previsão do Edital acerca da abertura da sessão:

V – DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

5.1 O Pregoeiro dará início à Sessão Pública na data e horário previstos neste Edital, via sistema eletrônico, com a abertura das propostas e divulgação do valor da melhor proposta.

5.2 Aberta a sessão, o Pregoeiro procederá à abertura e análise preliminar das propostas.

5.3 O pregoeiro desclassificará, motivadamente, as propostas que não atenderem às exigências do Edital.

5.4 Após a classificação das propostas para a participação na fase de disputa de preços, o pregoeiro dará sequência ao processo de Pregão.

Sendo assim, resta mais do que comprovada os prejuízos sofridos pela RECORRENTE, bem como na irregularidade e afronta ao edital e princípios norteadores do





DEUS GUIA NOSSOS CAMINHOS

processo licitatório, consubstanciados no atraso da abertura da sessão e respectiva fase de lances no Pregão Eletrônico, motivo pelo qual está eivado de vício que, em nosso entendimento, é insanável e deverá ser cancelado para futuro relançamento, em face da impossibilidade de retorno à fase de lances.

Nesse sentido, segundo a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro buscar corrigir o vício e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

IV – DOS PEDIDOS

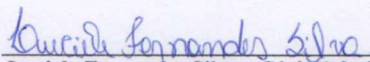
Ante todo o exposto, requer à vossa excelência que se digne a conceder:

1. Que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**
2. Que seja, por conseguinte, encaminhado o presente Recurso à autoridade superior para proceder com a anulação da licitação, em face da presença de ilegalidade insanável.
3. Que seja remetida o presente Recurso à autoridade superior, caso não seja o entendimento do julgador *a quo*.

Ressalte-se ser esta a única alternativa admissível à devida e regular continuidade deste certame, em estrita observância da legislação aplicável à matéria e por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 04 de Setembro de 2023.

 Luciele Fernandes Silva – Sócia Administradora RG: 6006344 SSP/GO CPF: 701.151.311-67	13.145.422/0001-05 LWS TENDAS IND. E COMERCIO LTDA V AC WASHINGTON LUIZ COM VIA DE ACESSO PEDRO II Qd. 03 Lt. 24 JARDIM TRANSBRASILIANO CEP: 74.919-356 Aparecida de Goiânia - GO
--	--

